SOCIEDADE ANÔNIMA ESTRANGEIRA — AUMENTO DE CAPITAL — DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA LEI BRASILEIRA

— Regularmente constituída em país estrangeiro, tem de sujeitar-se a sociedade à lei brasileira para os atos praticados em suas filiais, e sòmente êstes últimos.

— Interpretação do art. 64 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26-9-40, (Lei das Sociedades por Ações) e do art. 11 do Decreto-lei n.º 4.657, de 4-9-42 (Lei de Int. ao Cód. Civil).

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 205.536

Paul J. Christoph Co. — Recurso.

O processo em exame foi remetido a esta Consultoria com o aviso do Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio de 27 de agôsto último, solicitando parecer sôbre o recurso interposto por Paul J. Christoph Co., sociedade anônima com sede em Nova York, da decisão proferida no pedido de aumento de capital destinado a operações no Brasil. Sôbre aquêle pedido haviam se manifestado, em sentido favorável, o Departamento Nacional da Indústria e Comércio e, em sentido contrário, o Dr. Consultor Jurídico do Ministério, por não ter sido satisfeita a exigência do art. 64, *d*, da lei das sociedades por ações, que exige a apresentação da "cópia da ata da assembléia geral que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional." O pedido foi indeferido de acôrdo com êste último parecer.

Foi interposto o recurso e, ouvidos, os mesmos órgãos do Ministério mantiveram os seus pareceres, tendo, entretanto, a seção especializada do Departamento Nacional dado uma longa informação em que mostrou a perfeita conformidade dos documentos apresentados com as exigências feitas pelas leis do Estado de Nova York, onde tem a sua sede principal a emprêsa. Esta é a hipótese sujeita ao meu exame. Contra êste ponto de vista manifesta-se o Dr. Consultor Jurídico do Ministério do Trabalho nas seguintes considerações: "O Decreto-lei n.º 2.627, de 23 de setembro de 1940, que rege as sociedades por ações, ao tratar das companhias estrangeiras e das condições para que possam funcionar no Brasil, exige na alínea *d* do parágrafo único do art. 64, entre outros requisitos, "cópia da ata da assembléia geral que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional". Daí nos parecer que, do mesmo modo que a lei exige a prova da realização da assembléia geral que haja fixado o capital destinado às operações no território brasileiro, faz-se mister essa mesma prova sempre que o capital venha a ser alterado, ainda mesmo que para o respectivo aumento. Ora, no pedido presente não foi oferecida a prova exigida pela lei pois que o documento apresentado é apenas o traslado de uma reunião da diretoria na qual o aumento foi deliberado, quando o certo o que se faz preciso é a prova da deliberação da assembléia geral. Por isso, e sem a apresentação da prova mencionada na lei, não julgamos possível atender ao pedido de alteração". Como se vê, o Dr. Consultor Jurídico acha que, mesmo em relação aos atos praticados no estrangeiro, mas de eficácia no Brasil, deve-se atender às disposições da lei brasileira, mesmo quando se trata de formalidade, isto com apoio no disposto não sòmente no art. 11 do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, como ainda na lei de sociedades por ações (Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de

setembro de 1940). O argumento impressiona efetivamente, pela clareza das disposições liberais do texto, a saber: "Art. 64. As sociedades anônimas ou companhias estrangeiras, qualquer que seja o seu objeto, não podem, sem autorização do Govêrno Federal, funcionar no país, por si mesmas, ou por filiais, sucursais, agências, ou estabelecimentos que as representem, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionistas de sociedade anônima brasileira (art. 60). Parágrafo único. O pedido ou requerimento de autorização deve ser instruído com: *a*) prova de achar-se a sociedade constituída conforme a lei de seu país; *b*) o inteiro teor dos estatutos; *c*) a lista dos acionistas, com os nomes, profissões, domicílios e número de ações de cada um, salvo quando, por serem de ações ao portador, fôr impossível cumprir tal exigência; *d*) cópia da ata da assembléia geral que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional; *e*) prova de nomeação do representante no Brasil, ao qual devem ser concedidos poderes para aceitar as condições em que é dada a autorização; *f*) o último balanço.

Todos os documentos devem estar autenticados, na conformidade da lei nacional da sociedade anônima requerente, e legalizados no Consulado Brasileiro da sede respectiva.

Com os documentos originais, serão oferecidas as respectivas traduções em vernáculo, feitas por tradutor público juramentado".

Mas não seria lícito dar ao texto uma aplicação inadequada, que não se concilie como o sistema geral da doutrina brasileira, que assegura o princípio da aplicação da lei brasileira em relação aos atos praticados no Brasil, respeitados os atos realizados no estrangeiro que dependerem, entretanto, para sua eficácia entre nós, quando atingem a estrutura das filiais, da aprovação do Govêrno brasileiro.

E' precisamente a hipótese.

Mas, uma vez instalada no Brasil a filial, os atos aqui praticados devem reger-se pela lei brasileira, que, evidentemente, não pode regular o processo de alteração dos estatutos e outros atos praticados em sua sede principal, embora venham a produzir efeitos no Brasil.

Não seria concebível subordinar a administração central da sociedade à lei brasileira, bem como impor à constituição de cada filial um regime jurídico diferente, de acôrdo com a lei peculiar a cada país onde as mesmas se instalarem.

Daí a regra geral aceita pela generalidade dos países e consagrada nos Códigos internacionais, como no Código Bustamante, art. 252, e na decisão do Instituto de Direito Internacional em sua sessão de Nova York (ver Arrigo Cavaglieri, *in Trattato di Diritto Internazionale*, de Fedozzi-Romano, volume V, pág. 15).

Regularmente constituída em país estrangeiro, tem de sujeitar-se a sociede à lei brasileira para os atos praticados em suas filiais, e sòmente êstes últimos.

A necessidade de autorização visa a uma fiscalização restrita à verificação da regularidade da sua constituição e também da possibilidade, do exercício no país, das atividades que constituem os seus fins.

Como ensina Rodrigo Otávio:

"A lei brasileira só afeta a maneira de funcionar a companhia no país, não obrigando a companhia estrangeira a se organizar de acôrdo com ela. Se isto acontecesse, a companhia deixaria de ser estrangeira e não poderia ser aprovada pelo Govêrno do país, em que se houvesse constituído, a menos que aí imperasse um direito igual ao nosso. Ora, o próprio art. 46, § 1.º, do Decreto

n.º 2.711, de 1860, refere-se aos estatutos ou contratos aprovados por governos estrangeiros; logo não se poderia exigir que êsses estatutos ou contratos fôssem organizados de acôrdo com a lei brasileira". (*Direito do estrangeiro no Brasil*, pág. 261). Veja-se também Surville et Arthuys, *Cours élémentaire de Droit International Privé*, pág. 658; Machado Vilela, *Tratado elementar de Direito Internacional Privado*, vol. I, pág. 252. Não seria lícito, portanto, sem manifesta impossibilidade do seu funcionamento normal, exigir mais do que a regularidade da sua organização no país de origem, devendo os estatutos obedecer à lei nacional (ver Arrigo Cavaglieri, "II diritto internazionale commerciale", *in Trattato* de Fedozzi-Romano, V, pág. 271 e seguintes, Lérébours Pigeonnière, *Précis de droit international privé*, pág. 196). Esta solução não ofende também a lei civil em sua introdução, na parte relativa aos princípios de direito interno que regulam o funcionamento das sociedades estrangeiras no Brasil, a saber, Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 11, e que dispõe: "As organizações destinadas a fins de interêsse coletivo, como as sociedades e as fundações, obedecem *à lei do Estado em que se constituírem*. § 1.º Não poderão, entretanto, ter, no Brasil filiais, agências ou estabelecimentos, antes de serem os atos constitucionais aprovados pelo Govêrno Brasileiro, ficando sujeitas à lei brasileira". Êsses dois dispositivos efetivamente consagram: *a*) o princípio de que a organização das sociedades estrangeiras devem obedecer à Lei do Estado em que se constituírem, ou por outra, os seus estatutos devem ser elaborados e os atos de constituição praticados, de acôrdo com a sua lei nacional; *b*) o princípio de que, uma vez constituídas, devem ficar sujeitos à lei brasileira as filiais, agências ou estabelecimentos. E' o que se vê nos comentários àquela lei, como Oscar Tenório: "O § 1.º do art. 11 da Lei de Introdução diz que as filiais, agências ou estabelecimentos no Brasil se sujeitam à lei brasileira. Entende-se que ficam sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros quanto aos atos ou operações que praticarem no Brasil. O art. 68 do Decreto-lei n.º 2.627, de 26 de setembro de 1940, exprime-se nesses têrmos em relação a sociedades anônimas" (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, n.º 468). O rigorismo de interpretação não pode, a meu ver, impor aos órgãos diretores das emprêsas estrangeiras, no estrangeiro, obediência mesmo às peculiaridades da lei brasileira. Assim, no caso em aprêço a exigência da assembléia geral importaria subordinar a administração no estrangeiro à lei brasileira, o que excede em rigor aquilo que decorre dos princípios acima firmados. Eis porque, ao comentar a lei das sociedades por ações, o autor do anteprojeto, TRAJANO DE MIRANDA VALVERDE, tratando da letra *f* do art. 64, em causa, diz: "O parágrafo único enumera os documentos, que deverão intruir o pedido de autorização para funcionar. Salvo o requisito da letra *f* — a apresentação do último balanço, as demais exigências já eram da lei anterior. E' claro que essa exigência pressupõe o funcionamento da sociedade anônima estrangeira, no seu país, e por tempo que a sua lei determinasse o levantamento do balanço. Pode até acontecer o caso de sociedade anônima estrangeira, especialmente organizada para funcionar no Brasil, e que aqui se apresente, logo após a sua constituição, para pedir a necessária autorização. Seria impossível, é evidente, satisfazer a exigência. A nomeação e os poderes do representante podem constar da ata da assembléia geral extraordinária, que deliberou a respeito, ou de instrumento de procuração outorgada pelos administradores da sociedade anônima. A sua lei nacional rege, sem dúvida, a forma do ato. Ao representante devem ser conferidos poderes para aceitar as condições, mediante as quais o Govêrno resolver dar a autorização. E' fora de dúvida que o representante não está obrigado a aceitar as condições impostas pelo Govêrno. Mas deverá manifestar-se, di-

zendo se as aceita ou não. Se não as aceita, fica prejudicado o pedido de autorização.

Quando a lei declara que da ata da assembléia, que resolveu a extensão da atividade da sociedade anônima no Brasil, deverá constar o montante do capital destinado às operações no território nacional, estabelece um requisito que, pela lei nacional das sociedades anônimas, pode ser satisfeito por outro modo.

Assim, pode acontecer que a assembléia deixe ao critério da administração da sociedade a fixação dêsse capital.

Nesse caso, há de o representante oferecer a prova da resolução da administração nesse sentido". (*Sociedades por ações*, vol. I, pág. 329). E não poderia ser de outra maneira porque, do contrário, a sociedade estrangeira com filiais em diversos países teria de sujeitar as suas deliberações e princípios estatuários a legislações diferentes, a regimes contraditórios, o que vem ferir de frente a própria existência das sociedades estrangeiras e os princípios de convivência internacional. Ora, êste não foi o intuito do legislador brasileiro, nem em sua legislação geral (Lei de Introdução) nem na sua lei especial (Sociedades por Ações).

O ato em aprêço, embora beneficie a filial no Brasil, foi praticado no estrangeiro e, por isso mesmo, precisa, para a sua eficácia, da aprovação do Govêrno brasileiro. A exigência do art. 64, letra *d*, aliás, já vem da lei antiga, o que não impediu, como se vê do processo anexo, a aprovação da autorização pelo Govêrno brasileiro, sem a formalidade da assembléia geral.

Não vejo como negar-se a autorização, diante das informações prestadas pelos órgãos técnicos do Ministério e dos princípios consagrados pela lei brasileira, de momento que o aumento de capital haja sido autorizado pela assembléia geral, embora a destinação de uma parte para a filial no Brasil haja sido determinada pela Diretoria. E' o meu parecer. — *Temístocles Brandão Cavalcante*, Procurador Geral da República. Despacho: — Aprovo. — *Alexandre Marcondes Filho*.